ACÓRDÃO TC 340

PROCESSO	TC – 000014/2016
ORIGEM	006304 – Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória
ESPÉCIE	0071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	Luana Michele de Oliveira Silva Cacho
PROCURADOR	Parecer nº 523/2017 – Luis Alberto Meneses
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 340 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA *Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 28410/2015 – Primeira Câmara, que julgou irregular o período auditado, exercício financeiro de janeiro a dezembro de 2011 da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. Recurso tempestivo e cabível. Pelo Provimento Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 000014/2016, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2015/214563.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-prefeita do Município de Nossa Senhora da Glória, Sra. Luana Michele de Oliveira Silva Cacho, em face da Decisão TC nº 28.410/2015 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC – 00827/2012.

A decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade do período inspecionado, de janeiro a dezembro de 2011, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referente à Inspeção Ordinária n.º 01/2012, a qual imputou à responsável a glosa de R$ 1.732,08 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e oito centavos), mais a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos vícios de ordem administrativa, de acordo com o art. 60, I, II

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/03/2018 08:22:29
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2018 11:32:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/03/2018 08:57:10

e II do antigo Regimento Interno do TCE/SE, além de apontar uma série de irregularidades na gestão do período, fazendo determinações ao atual gestor.

Em suas razões de Recurso, com fulcro no art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a interessada alegou que das 20 (vinte) irregularidades apresentadas na Decisão fustigada, 19 (dezenove) impropriedades encontradas no período inspecionado são de ordem meramente formal. Quanto à irregularidade que ensejou glosa, justificou tratar-se de viagem a Brasília feita pelo então Secretário de Administração Sr. Sérgio Oliveira da Silva, para defender junto ao Ministério das Cidades questões de interesse do município.

A Coordenadoria Jurídica, em parecer às fls. 18/20, através do Parecer n.º 07/2016 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados no art. 195 e 196 do Regimento Interno, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Ministério Púbico opinou pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando a documentação acostada aos autos e a informação da equipe técnica desta Corte de Contas;

Considerando tratar-se de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, em face da Decisão TC nº 28410/2015 – Primeira Câmara;

Considerando que o Recurso foi interposto de forma tempestiva, de acordo com os art. 194, parágrafo único c/c art. 198 do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando que o Recurso de Reconsideração suspende o cumprimento da decisão recorrida, conforme art. 75 da Lei Orgânica do TCE/SE;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/03/2018 08:22:29
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2018 11:32:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/03/2018 08:57:10

ACÓRDÃO TC 340

Considerando que a recorrente no que diz respeito à maioria das falhas limitou-se a argumentar seu caráter meramente formal;

Considerando a documentação que comprova o pagamento da fatura a empresa Fênix Turismo Ltda, referente à aquisição de passagem aérea Aracaju/Brasília/Aracaju para o Secretário Sr. Sérgio Oliveira da Silva;

Considerando que não foram trazidos documentos capazes de modificar totalmente a decisão impugnada;

Considerando tudo o que mais consta no presente processo;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da 1ª Câmara realizada no dia **20 de fevereiro de 2018,** por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-gestora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, Sra. Luana Michele de Oliveira Silva Cacho, em face da Decisão TC nº 28410/2015 – Primeira Câmara, posto que cabível e tempestivo, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL para excluir a glosa imposta e a remessa ao Ministério Público Estadual**, mantendo-se incólume os demais termos da decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 13 de março de 2018.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

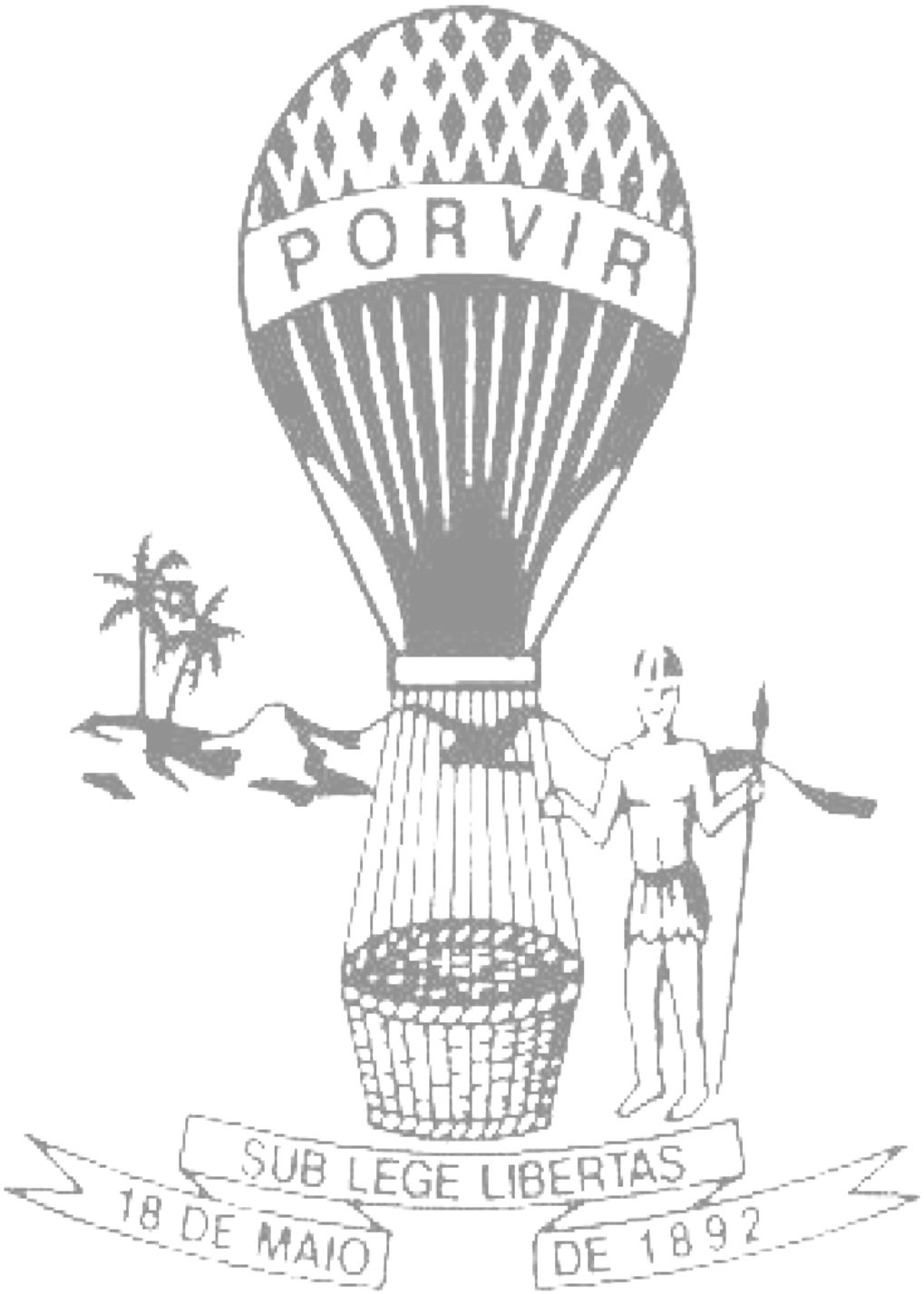
Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/03/2018 08:22:29
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2018 11:32:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/03/2018 08:57:10

ACÓRDÃO TC 340

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS



Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/03/2018 08:22:29
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2018 11:32:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/03/2018 08:57:10